

TRATADO DO DIREITO DE PATENTE INTERNACIONAL

Artigo 1 - Expressões abreviadas

Para efeitos do presente Tratado, salvo disposição expressa em contrário:

- (i) "Office", a autoridade de uma Parte Contratante responsável pela concessão de patentes ou com outras matérias abrangidas pelo presente Tratado;
- (ii) "pedido" um pedido para a concessão de uma patente, tal como referido no [Artigo 3º](#);
- (iii) "patente", uma patente que se refere o [Artigo 3º](#);
- (iv) as referências a uma "pessoa" deve ser entendida como incluindo, em particular, uma pessoa singular e coletiva;
- (v) a "comunicação" significa qualquer aplicação, ou a qualquer pedido, a declaração, documentos, correspondências ou outras informações relativas a um pedido ou da patente, quer relativa a um processo nos termos do presente Tratado ou não, que é depositado no Instituto;
- (vi) "os registos do Instituto", a recolha de informações mantido pelo Instituto, relacionados, inclusive os pedidos arquivados, e as patentes concedidas por esse serviço ou outra autoridade com efeito para a Parte Contratante em causa, independentemente do meio em que tais informações sejam mantidas;
- (vii) "recordação", qualquer ato de incluir informação nos registos do Instituto;
- (viii) "requerente" significa a pessoa que os registos do Instituto, nos termos da legislação aplicável, como a pessoa que está aplicando para a patente, ou por outra pessoa, que é depósito ou julgar o pedido;
- (ix) "proprietário" significa a pessoa que mostram os registos do Instituto, o dono da patente;
- (x) "representante", um representante nos termos da legislação aplicável;
- (xi) "assinatura", qualquer meio de auto-identificação;
- (xii) "a linguagem aceite pelo Instituto" significa qualquer linguagem aceite pelo Instituto para o respectivo processo perante o Instituto;
- (xiii) "tradução", uma tradução para um idioma ou, se for caso disso, uma transliteração para alfabeto ou um conjunto de caracteres aceites pelo Instituto;
- (xiv) "procedimento perante o Instituto", qualquer processo perante o Instituto no que diz respeito a um pedido ou da patente;
- (xv) exceto quando o contexto indique o contrário, as palavras no singular incluem o plural e *vice-versa*. E pronomes pessoais masculino incluem o feminino;
- (xvi) "Convenção de Paris", a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, assinada em 20 de março de 1883, revisto e alterado;
- (xvii) "Patent Cooperation Treaty", o Tratado de Cooperação de Patentes, assinado em 19 de junho de 1970, juntamente com os regulamentos e as instruções administrativas no âmbito deste Tratado, tal como revisto, alterado e modificado;
- (xviii) "Parte Contratante" significa qualquer Estado ou organização intergovernamental que é parte do presente Tratado;

(Xix) "legislação aplicável", entende-se a parte contratante for um Estado, a lei desse Estado e, quando a parte contratante for uma organização intergovernamental, os decretos legais em que essa organização intergovernamental que atua;

(Xx) "instrumento de ratificação" deve ser entendida como incluindo os instrumentos de aceitação ou aprovação;

(Xxi) "Organização" significa a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;

Artigo 2 - Princípios Gerais

(1) [*Condições mais favoráveis*] A Parte Contratante é livre de estabelecer exigências que, do ponto de vista dos candidatos e os proprietários, são mais favoráveis do que os requisitos referidos no presente Tratado e dos regulamentos, com exceção [Artigo 5º](#).

(2) [*No Regulamento do direito de patentes*] Nada no presente Tratado ou do Regulamento destina-se a ser interpretado como prescrever qualquer coisa que possa limitar a liberdade de uma Parte Contratante a prescrever tais requisitos do direito substantivo aplicável em matéria de patentes que desejar.

Artigo 3 - Aplicações e Patentes a que o Tratado se aplica

(1) [*Aplicações*]

(a) As disposições do presente Tratado e do Estatuto são aplicáveis aos pedidos nacionais e regionais de patentes de invenção e de invenção e de patente de outro lado, que são arquivados ou para o escritório de uma das partes contratantes, e que são:

(i) os tipos de pedidos de permissão para ser apresentado como pedidos internacionais no âmbito do Tratado de Cooperação de Patentes;

(i1) os pedidos de divisão dos tipos de aplicações referidas no [item \(i\)](#), para as patentes de invenção ou de patente de outro lado, como referido no artigo 4G (1) ou (2) da Convenção de Paris.

(b) Sem prejuízo das disposições do Tratado de Cooperação de Patentes, as disposições do presente Tratado e dos regulamentos aplicáveis aos pedidos internacionais de patentes de invenção e de patente de outro lado, no âmbito do Tratado de Cooperação de Patentes:

(i) em relação aos prazos aplicáveis nos termos dos artigos 22 e 39 (1) do Tratado de Cooperação de Patentes do Escritório de uma Parte Contratante;

(ii) em relação a qualquer processo iniciado a partir da data em que o tratamento ou exame do pedido internacional pode começar nos termos do artigo 23 ou 40 do mesmo Tratado.

(2) [*Patentes*] As disposições do presente Tratado e dos regulamentos aplicáveis às patentes nacionais e regionais de invenção e de patentes nacionais e regionais de adição, que tenham sido concedidos a partir de uma das Partes Contratantes.

Artigo 4 - Exceção de Segurança

Nada no presente Tratado e dos regulamentos devem limitar a liberdade de uma Parte Contratante de tomar todas as medidas que considere necessárias para a preservação dos interesses essenciais de segurança.

Artigo 5 - Arquivo Data

(1) [*Elementos de Aplicação*]

(a) Salvo disposição em contrário prevista nos regulamentos, e sem prejuízo [parágrafos \(2\) a \(8\)](#), Uma parte contratante deve prever que a data do depósito do pedido será a data em que seu escritório não recebeu todos os elementos seguintes, apresentados, à opção do candidato, em papel ou conforme permitido pelo Instituto para os fins da data de apresentação:

(I) a indicação expressa ou implícita de que os elementos se destinem a ser uma aplicação;

(ii) as indicações que permitam a identificação do requerente para ser criado ou permitir que o requerente ser contactado pelo Instituto;

(iii) a parte que, à primeira vista parece ser uma descrição.

(b) Uma parte contratante pode, para efeitos da data de apresentação, aceitar um desenho como o elemento que se refere o [parágrafo \(a\) \(iii\)](#).

(c) Para efeitos da data de apresentação, uma parte contratante pode exigir tanto de informação que permita a identificação do requerente para ser estabelecida e informações que permitam ao requerente para ser contactado pelo escritório, ou ele pode aceitar a evidência que permita a identificação do requerente a estabelecer ou permitir que o requerente ser contactado pelo Office, como o elemento que se refere o [parágrafo \(a\) \(ii\)](#).

(2) [*Linguagem*]

(a) Uma parte contratante pode exigir que as indicações referidas no [parágrafo \(1\) \(a\) \(i\)](#) e [\(ii\)](#) ser numa língua aceita pelo Instituto.

(b) A parte que se refere o [parágrafo \(1\) \(a\) \(iii\)](#) podem, para efeitos da data do depósito, ser depositado em qualquer idioma.

(3) [*Notificação*] Caso o pedido não cumprir um ou mais dos requisitos aplicados pela Parte Contratante em [parágrafos \(1\)](#) e [\(2\)](#), O Instituto, logo que possível, irá notificar o requerente, dando a oportunidade de cumprir tal obrigação, e fazer as observações, dentro do prazo previsto nos regulamentos.

(4) [*Posterior cumprimento Requisitos*]

(a) Se um ou mais dos requisitos aplicados pela Parte Contratante em [parágrafos \(1\)](#) e [\(2\)](#) não forem cumpridas no pedido como inicialmente apresentado, a data de apresentação será, sem prejuízo [parágrafo \(b\)](#) e [parágrafo \(6\)](#), é a data em que todas as exigências aplicadas pela Parte Contratante em [parágrafos \(1\)](#) e [\(2\)](#) posteriormente cumpridas.

(b) As partes contratantes podem prever que, caso um ou mais dos requisitos referidos no [parágrafo \(a\)](#) não sejam cumpridas dentro do prazo previsto nos regulamentos, o pedido será considerado como não tendo sido apresentado. Se o pedido for considerado como não tendo sido apresentado, o Instituto comunicará ao requerente, indicando as suas razões.

(5) [*Notificação relativa falta de descrição da peça ou Desenho*] Quando, no estabelecimento da data do depósito, o Instituto verificar que uma parte da descrição parece estar faltando o pedido, ou que o pedido se refere a um desenho que parece estar faltando o pedido, o Instituto notificará prontamente a recorrente em conformidade.

(6) [*Arquivo data em Desenho Part falta de descrição ou é arquivado*]

(a) Se uma parte que falta da descrição de um desenho que falta é depositado no Instituto dentro do prazo previsto nos regulamentos, que parte da descrição ou desenho devem ser incluídas no pedido, e, sem prejuízo [parágrafos \(b\)](#) e [\(c\)](#), a data de apresentação será a data em que o Instituto recebeu a parte da descrição ou que o desenho ou a data em que todas as exigências aplicadas pela Parte Contratante em [parágrafos \(1\)](#) e [\(2\)](#) sejam cumpridas, o que for posterior.

(b) Se a parte que falta da descrição do desenho ou da falta é arquivada sob o [parágrafo \(a\)](#) retificar a omissão de um aplicativo que, na data em que um ou mais elementos referidos no [parágrafo \(1\) \(a\)](#) foram inicialmente recebidos pelo Instituto, afirma que a prioridade de um pedido anterior, a data de apresentação deve, a pedido do recorrente interpôs no prazo fixado no Estatuto, e sujeito aos requisitos previstos nos regulamentos, a data em que todos os requisitos aplicáveis pela Parte Contratante em [parágrafos \(1\) e \(2\)](#) são respeitadas.

(c) Se a parte que falta da descrição do desenho ou da falta arquivada sob [parágrafo \(a\)](#) for retirado dentro de um prazo fixado pela Parte Contratante , a data de apresentação deve ser a data em que as exigências aplicadas pela Parte Contratante em [parágrafos \(1\) e \(2\)](#) são respeitadas.

(7) [*Substituindo descrição e desenhos por referência a uma petição anteriormente protocolada*]

(a) Sem prejuízo dos requisitos previstos nos regulamentos, uma referência feita mediante a apresentação do pedido, numa língua aceita pelo Instituto, a uma petição anteriormente protocolados, serão, para os fins da data de apresentação do pedido, substituir a descrição e eventuais desenhos.

(b) Caso os requisitos referidos no [parágrafo \(a\)](#) não forem cumpridos, o pedido pode ser considerado como não tendo sido apresentado. Se o pedido for considerado como não tendo sido apresentado, o Instituto comunicará ao requerente, indicando as suas razões.

(8) [*Exceções*] Nada no presente artigo não limita:

(I) o direito de um candidato em artigo 4G (1) ou (2) da Convenção de Paris para preservar, como a data de um pedido divisionário referidas nesse artigo, a data do pedido inicial referido no mesmo artigo e o benefício do direito de prioridade, se houver;

(Ii) a liberdade de uma das Partes Contratantes de aplicar todos os requisitos necessários para conceder o benefício da data do depósito de um pedido anterior para a aplicação de qualquer tipo previsto nos regulamentos.

Artigo 6 - Aplicação

(1) [*Forma ou conteúdo de Aplicação*] Salvo disposição em contrário do presente Tratado, nenhuma das partes contratantes devem exigir o cumprimento de qualquer condição relativa à forma ou conteúdo de um pedido diferente ou adicional para:

(i) as exigências relativas à forma ou conteúdo que estão previstas no que respeita a pedidos internacionais no âmbito do Tratado de Cooperação de Patentes ;

(Ii) as condições relativas à forma ou conteúdo, cujo cumprimento, no âmbito do Tratado de Cooperação de Patentes, poderá ser exigido pelo Instituto, ou em nome de, qualquer Estado-parte a que o Tratado uma vez que o processamento ou análise de um pedido internacional, tal como referido no artigo 23º do referido Tratado, foi iniciado;

(Iii) quaisquer outras exigências previstas nos regulamentos.

(2) [*Formulário de Solicitação*]

(a) Uma parte contratante pode exigir que o conteúdo de uma aplicação que corresponde ao conteúdo do pedido de um pedido internacional no âmbito do Tratado de Cooperação de Patentes ser apresentado em um formulário de pedido prescrito por essa Parte Contratante. Uma parte contratante pode exigir também que todo o conteúdo mais permitido ao abrigo [parágrafo \(1\) \(ii\)](#) ou prescritos nos regulamentos em conformidade com o [nº \(1\) \(iii\)](#) ser contidas nesse formulário.

(b) Sem o prejuízo do [parágrafo \(a\)](#), e sujeito ao [Artigo 8º \(1\)](#), Uma parte contratante aceitará a apresentação do conteúdo previsto no [parágrafo \(a\)](#) em um formulário de requerimento previsto nos regulamentos.

(3) [*Tradução*] Uma parte contratante pode exigir a tradução de qualquer parte da aplicação que não está numa língua aceite pelo seu Office. Uma parte contratante pode também exigir a tradução das partes da aplicação, conforme previsto nos regulamentos, que estão numa língua aceite pelo Instituto, em qualquer outra língua aceite por este Instituto.

(4) [*Honorários*] A parte contratante pode exigir que os honorários sejam pagos em relação ao pedido. Uma parte contratante pode aplicar as disposições do Tratado de Cooperação de Patentes relativas ao pagamento de taxas de inscrição.

(5) [*Prioridade Documento*] Se a prioridade de um pedido anterior é requerida , uma parte contratante pode exigir que uma cópia do pedido anterior , e uma tradução em que o pedido anterior não é numa língua aceite pelo Instituto, ser apresentadas em conformidade com os requisitos estipulados no regulamentos.

(6) [*Prova*] A parte contratante pode exigir que a prova em relação a qualquer assunto que se refere o [parágrafo \(1\)](#) ou [\(2 \)](#) ou uma declaração de prioridade , ou qualquer tradução referida no [parágrafo \(3\)](#) ou [\(5 \)](#), Ser arquivado , com sede no curso do processamento do pedido quando este instituto pode razoavelmente duvidar da veracidade do que a matéria ou a exatidão da tradução .

(7) [*Notificação*] Se um ou mais dos requisitos aplicados pela Parte Contratante em [parágrafos \(1\) a \(6\)](#) não forem cumpridas, o instituto deve notificar o requerente, dando a oportunidade de cumprir tal obrigação, e fazer as observações, dentro do prazo previsto nos regulamentos.

(8) [*Não- cumprimento dos requisitos*]

(a) Se um ou mais dos requisitos aplicados pela Parte Contratante em [parágrafos \(1\) a \(6\)](#) não sejam cumpridas dentro do prazo previsto nos regulamentos, as partes contratantes podem, sem prejuízo [parágrafo \(b\)](#) e [Artigos 5º e 10](#), Aplicar sanções , como está previsto na lei.

(b) Sempre que qualquer exigência aplicada pela Parte Contratante em [parágrafo \(1\)](#), [\(5 \)](#) ou [\(6 \)](#) em relação a uma reivindicação de prioridade não é cumprida dentro do prazo previsto nos regulamentos, a reivindicação de prioridade pode, sem prejuízo [Artigo 13](#), considerada inexistente. Sujeito a [Artigo 5º \(7\) \(b\)](#), Sem outras sanções podem ser aplicadas.

Artigo 7 - Representação

(1) [*Representantes*]

(a) Uma parte contratante pode exigir que um representante nomeado para os efeitos de qualquer procedimento perante o Instituto:

(i) tem o direito, nos termos da legislação aplicável, a prática antes do instituto em relação aos pedidos e patentes;

(ii) fornecer, como seu endereço, um endereço em um território prescrito pela Parte Contratante.

(b) Sem prejuízo do disposto [parágrafo \(c\)](#), Um ato , com relação a qualquer processo perante o Instituto, por ou em relação a um representante que está em conformidade com os requisitos aplicáveis pela Parte Contratante em [parágrafo \(a\)](#), terá o efeito de um ato ou em relação ao recorrente, o proprietário ou pessoa interessada, que designou este representante.

(c) As partes contratantes podem prever que, no caso de um juramento ou uma declaração ou a revogação de uma procuração, a assinatura de um representante não terá o efeito de assinatura do requerente, proprietário ou pessoa interessada, que o representante nomeado .

(2) [*Representação obrigatória*]

(a) Uma parte contratante pode exigir que o recorrente, proprietário ou pessoa interessada, designe um representante para efeitos de qualquer procedimento perante o Instituto, exceto que um cessionário de um pedido, o requerente, proprietário ou pessoa interessada, pode agir ante ao Instituto para os seguintes procedimentos:

(i) o depósito de um pedido para os fins da data de apresentação ;

(Ii) o simples pagamento de uma taxa;

(Iii) qualquer outro procedimento como previsto nos regulamentos;

(Iv) a emissão de um recibo ou notificação por parte do Instituto em relação a qualquer procedimento previsto no [itens \(i \) a \(iii\)](#).

(b) A taxa de manutenção pode ser pago por qualquer pessoa.

(3) [*Nomeação do Representante*] A parte contratante aceita que a nomeação do representante ser depositado no Instituto de certa forma prevista nos regulamentos.

(4) [*Proibição de outros requisitos*] Nenhuma Parte contratante pode exigir que os requisitos formais para além das referidas no [parágrafos \(1\) \(3\)](#) ser cumprida no que respeita às matérias tratadas nesses números, salvo disposição em contrário no presente Tratado ou prescrito na regulamentação.

(5) [*Notificação*] Se um ou mais dos requisitos aplicados pela Parte Contratante em [parágrafos \(1\) \(3\)](#) não forem cumpridas, o instituto deve notificar o cessionário do pedido, o requerente, proprietário ou outros interessados, dando a oportunidade de cumprir tal obrigação, e fazer as observações, dentro do prazo previsto nos regulamentos.

(6) [*Não- cumprimento dos requisitos*] Se um ou mais dos requisitos aplicados pela Parte Contratante em [parágrafos \(1\) \(3\)](#) não forem cumpridas dentro do prazo previsto nos regulamentos, a parte contratante pode aplicar sanções, como está previsto na lei.

Artigo 8 - Comunicações; Endereços

(1) [*Forma e Meios de Transmissão de Comunicações*]

(a) Exceto para o estabelecimento de uma data de depósito em [Artigo 5 ° \(1\)](#), e sujeito a [Artigo 6 \(1\)](#), Os regulamentos devem , sem prejuízo [parágrafos \(b \) a \(d\)](#), estabelecem os requisitos que uma das Partes Contratantes serão autorizadas a aplicar no que respeita à forma e aos meios de transmissão das comunicações.

(b) Nenhuma Parte Contratante será obrigada a aceitar o arquivamento de comunicações que não o papel.

(c) Nenhuma Parte Contratante será obrigada a excluir a apresentação de comunicações sobre o papel.

(d) Uma Parte Contratante deve aceitar o arquivamento de comunicações em papel com a finalidade de cumprir com um limite de tempo.

(2) [*Idioma das Comunicações*] A Parte Contratante, salvo disposição em contrário do presente Tratado ou dos regulamentos, que exigem uma comunicação numa língua aceita pelo Instituto.

(3) [Os modelos dos formulários Internacional] Não obstante [parágrafo \(1\) \(a\)](#), e sujeito ao [parágrafo \(1\) \(b\)](#) e [Artigo 6° \(2\) \(b\)](#), Uma parte contratante aceitará a apresentação do conteúdo de uma comunicação em um formulário que corresponde a um Formulário Modelo Internacional em matéria de tal comunicação prevista nos regulamentos , se houver.

(4) [Assinatura de Comunicações]

(a) Se uma parte contratante exige uma assinatura para efeitos de qualquer comunicação, a Parte Contratante aceitará qualquer assinatura, que cumpra os requisitos previstos nos regulamentos.

(b) Nenhuma Parte Contratante poderá exigir a certificação, reconhecimento de firma, autenticação, legalização ou outra certificação de qualquer assinatura que é comunicada ao seu escritório, exceto em relação a qualquer processo judicial ou quase como previsto nos regulamentos.

(c) Sem prejuízo do disposto [parágrafo \(b\)](#), Uma parte contratante pode exigir que a prova ser preenchido com o Office quando o Office pode razoavelmente duvidar da autenticidade de qualquer assinatura.

(5) [Indicações em Comunicação] Uma parte contratante pode exigir que a comunicação contenha uma ou mais indicações previstas nos regulamentos.

(6) [Endereço para correspondência, endereço de serviço jurídico e Outros] Uma parte contratante pode, sem prejuízo das disposições previstas nos regulamentos, exigir que o recorrente, o proprietário ou interessado indicar outras em qualquer comunicação:

(i) um endereço para correspondência;

(Ii) domicílio legal;

(Iii) qualquer outro endereço previsto nos regulamentos.

(7) [Notificação] Se um ou mais dos requisitos aplicados pela Parte Contratante em [parágrafos \(1\) a \(6\)](#) não forem cumpridas no domínio das comunicações, o instituto deve notificar o requerente, proprietário ou outros interessados, dando a oportunidade de cumprir tal obrigação, e fazer as observações, dentro do prazo previsto nos regulamentos.

(8) [Não- cumprimento dos requisitos] Se um ou mais dos requisitos aplicados pela Parte Contratante em [parágrafos \(1\) a \(6\)](#) não sejam cumpridas dentro do prazo previsto nos regulamentos, as partes contratantes podem, sem prejuízo [Artigos 5°](#) e [10](#) e as exceções previstas nos regulamentos, aplicar sanções, como está previsto na lei.

Artigo 9 - Notificações

(1) [Suficiente Notificação] Qualquer notificação nos termos do presente Tratado ou dos regulamentos, que é enviado pelo Instituto para um endereço para correspondência ou domicílio legal indicado no [Artigo 8° \(6\)](#), Ou qualquer outro endereço previsto no Regulamento, para efeitos desta disposição, e que cumpra o disposto no que respeita à referida notificação, constitui uma notificação suficiente para os fins do presente Tratado e dos regulamentos.

(2) [Se as indicações que o contato não foram arquivadas] Nada no presente Tratado e no Regulamento obrigam uma Parte Contratante a enviar uma notificação a um requerente, proprietário ou pessoa interessada, se indicações que permitem que o proprietário do candidato, ou pessoa interessada, a ser contactado, não foram apresentados no Instituto .

(3) [Falta de notificação] Sem prejuízo do disposto [Artigo 10 \(1\)](#), Onde um escritório não notifica o requerente, proprietário ou pessoa interessada, do não cumprimento de qualquer obrigação prevista no presente Tratado ou dos regulamentos, que a ausência de notificação não dispensa que o requerente, proprietário ou pessoa interessada, a obrigação de cumprir com essa exigência.

Artigo 10 - Prazo de validade da patente; Revogação

(1) [*Prazo de validade da patente não afetados pelo não cumprimento Certos requisitos formais*] O não cumprimento de um ou mais dos requisitos formais previstos no [Artigos 6º \(1\), \(2\), \(4\) e \(5\) e 8 \(1\) \(4\)](#) no que diz respeito a um pedido não pode ser fundamento para a revogação ou anulação de uma patente, no todo ou em parte, exceto quando a não conformidade com a exigência formal ocorreu como resultado de uma intenção fraudulenta .

(2) [*Oportunidade de formular observações, alterações ou correções em caso de revogação ou anulação pretendida*] A patente não pode ser revogada ou anulada, no todo ou em parte, sem que o proprietário seja dada a oportunidade de fazer observações sobre a revogação ou invalidação destina, e para fazer alterações e correções quando permitido nos termos da legislação aplicável, dentro de um prazo razoável limite.

(3) [*Não há obrigação de Procedimentos Especiais*] [Parágrafos \(1\) e \(2\)](#) não cria qualquer obrigação de pôr em prática os procedimentos judiciais para a aplicação dos direitos de patente distintos daqueles para a aplicação do direito em geral.

Artigo 11 - Limites a dedução do Tempo

(1) [*Prorrogação de prazos*] Uma parte contratante pode prever a prorrogação, durante o período estipulado nos regulamentos, de um prazo fixado pelo Instituto para uma ação em um processo junto do Instituto no que diz respeito a um pedido ou uma patente, se um pedido nesse sentido é feita para o instituto, em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento, e o pedido é arquivado, por opção da outra Parte Contratante:

(i) antes da expiração do prazo, ou

(ii) após a expiração do prazo, e dentro do prazo previsto nos regulamentos.

(2) [*Processamento contínuo*] Se o requerente ou o proprietário não cumpriu com o prazo fixado pelo Instituto das partes contratantes para uma ação em um processo junto do Instituto no que diz respeito a um pedido ou uma patente, e essa Parte Contratante não prevê a extensão da um limite de tempo sob [parágrafo \(1\) \(ii\)](#), A parte contratante deve fornecer para a continuação do processo com relação ao pedido ou da patente e, se necessário, reintegração dos direitos do requerente ou do proprietário em relação a esse pedido ou da patente, se:

(I) um pedido nesse sentido é feito para o instituto, em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento;

(II) o pedido é apresentado, e todas as exigências em relação aos quais o prazo para a ação em causa aplicada sejam cumpridas, dentro do prazo previsto nos regulamentos.

(3) [*Exceções*] Nenhuma Parte Contratante será obrigada a fornecer para a franquia referida no [parágrafo \(1\) ou \(2\)](#) no que diz respeito às exceções previstas nos regulamentos.

(4) [*Honorários*] Uma parte contratante pode exigir que seja paga uma taxa no que diz respeito a um pedido ao abrigo [parágrafo \(1\) ou \(2\)](#).

(5) [*Proibição de outros requisitos*] Nenhuma Parte contratante pode exigir outros requisitos que não os referidos no [parágrafos \(1\) a \(4\)](#) devem ser cumpridos no que diz respeito à isenção prevista no [parágrafo \(1\) ou \(2\)](#), Salvo disposição em contrário do presente Tratado ou prescrito na regulamentação.

(6) [*Oportunidade para fazer observações em caso de recusa prevista*] Um pedido ao abrigo do [parágrafo \(1\) ou \(2\)](#) Não podem ser recusados sem que o requerente ou proprietário ser dada a oportunidade de fazer observações sobre a recusa prevista dentro de um prazo razoável.

Artigo 12 - Reposição de direitos após a constatação de diligência de unitencionalidade ou pelo Serviço

(1) [*Pedido*] Uma Parte Contratante estabelecer que, quando um candidato ou proprietário não cumpriu com um prazo para uma ação em um processo perante o Instituto, e que falha tem como consequência direta de causar uma perda de direitos com respeito a um pedido ou patente, o Instituto restabelecer os direitos do requerente ou do proprietário com relação ao pedido de patente em questão ou, se:

(I) um pedido nesse sentido é feita para o instituto, em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento;

(ii) o pedido é apresentado, e todas as exigências em relação aos quais o prazo para a referida ação aplicadas seja cumprida, dentro do prazo previsto nos regulamentos;

(iii) o pedido as razões para o não cumprimento do prazo, e

(iv) o Instituto verificar que o não cumprimento do prazo ocorreu apesar da diligência exigida pelas circunstâncias de terem sido tomadas, ou, a critério da Parte Contratante, qualquer atraso que não foi intencional.

(2) [*Exceções*] Nenhuma Parte Contratante será obrigada a fornecer para o restabelecimento dos direitos decorrentes [parágrafo \(1\)](#) no que diz respeito às exceções previstas nos regulamentos.

(3) [*Honorários*] Uma parte contratante pode exigir que ser paga uma taxa no que diz respeito a um pedido ao abrigo [parágrafo \(1\)](#).

(4) [*Prova*] A parte contratante pode exigir que uma declaração ou outras provas em apoio das razões referidas no [parágrafo \(1\) \(iii\)](#) ser apresentado no Instituto no prazo fixado pelo Instituto .

(5) [*Oportunidade para fazer observações em caso de recusa prevista*] Um pedido ao abrigo do [parágrafo \(1\)](#) Não podem ser recusados, no todo ou em parte, sem a parte requerente a oportunidade de fazer observações sobre a recusa prevista dentro de um prazo razoável.

Artigo 13 - Correção ou adição de reivindicação de prioridade; Restauração do direito de prioridade

(1) [*Reivindicação correção ou adição de Prioridade*] Exceto nos casos previstos nos regulamentos, as Partes Contratantes deverão prever a correção ou adição de uma reivindicação de prioridade no que diz respeito a um pedido (o pedido posterior "), se:

(I) um pedido nesse sentido é feita para o instituto, em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento;

(ii) o pedido for apresentado dentro do prazo estabelecido nos regulamentos e

(iii) a data do depósito do pedido ulterior não seja posterior à data da expiração do prazo de prioridade calculada a partir da data do depósito do primeiro pedido, cuja prioridade é reivindicada.

(2) [*Arquivo atrasadas do pedido ulterior*] Levando em consideração [Artigo 15](#), Uma parte contratante deve assegurar que, sempre que um pedido ("o pedido posterior"), que afirma ou poderia ter reivindicado a prioridade de um pedido anterior tenha uma data de depósito que é posterior à data em que expirou o prazo de prioridade, mas dentro do prazo previsto nos regulamentos, o Instituto restaurar o direito de prioridade, se:

(I) um pedido nesse sentido é feita para o instituto, em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento;

(Ii) o pedido for apresentado dentro do prazo previsto nos regulamentos;

(Iii) o pedido as razões para o não cumprimento do prazo de prioridade, e

(Iv) o Instituto verificar que a falta de arquivo do pedido subsequente no prazo de prioridade ocorreu apesar da diligência exigida pelas circunstâncias de terem sido tomadas, ou, a critério da parte contratante, não foi intencional.

(3) [*Falta de arquivo uma cópia do pedido anterior*] A Parte Contratante deve assegurar que, quando uma cópia de um pedido anterior exigida nos termos do [Artigo 6º \(5\)](#) não está depositado no Instituto dentro do prazo previsto nos regulamentos em conformidade com o [Artigo 6º](#), O Instituto restaurar o direito de prioridade , se:

(I) um pedido nesse sentido é feita para o instituto, em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento;

(Ii) o pedido for apresentado dentro do prazo para a apresentação da cópia do pedido anterior previsto pelo regulamento nos termos do [Artigo 6º \(5\)](#);

(Iii) o Instituto verificar que o pedido de cópia a ser fornecida tinha sido depositado no Instituto com o qual o pedido anterior foi apresentado, dentro do prazo estabelecido nos regulamentos e

(Iv) uma cópia do pedido anterior for apresentada dentro do prazo previsto nos regulamentos.

(4) [*Honorários*] Uma parte contratante pode exigir que seja paga uma taxa no que diz respeito a um pedido ao abrigo [parágrafos \(1\) \(3\)](#).

(5) [*Prova*] A parte contratante pode exigir que uma declaração ou outras provas, em apoio das razões referidas no [parágrafo \(2\) \(iii\)](#) ser apresentado no Instituto no prazo fixado pelo Instituto.

(6) [*Oportunidade para fazer observações em caso de recusa prevista*] Um pedido ao abrigo do [parágrafos \(1\) \(3\)](#) Não podem ser recusados , no todo ou em parte, sem a parte requerente a oportunidade de fazer observações sobre a recusa prevista dentro de um prazo razoável.

Artigo 14 - Regulamentos

(1) [*Conteúdo*]

(a) O Estatuto do anexo ao presente Tratado estabelecer normas relativas a:

(I) As questões que o presente Tratado prevê expressamente são "prescritos nos regulamentos ";

(Ii) informações úteis para a aplicação das disposições do presente Tratado;

(Iii) os requisitos administrativos, as questões ou procedimentos.

(b) A regulamentação também prevê regras relativas aos requisitos formais que uma das Partes Contratantes será autorizada a aplicar em relação aos pedidos de:

(i) Alteração de nome ou endereço;

(Ii) Alteração de requerente ou titular;

(Iii) Alteração de uma licença ou um interesse de segurança;

(Iv) a correção de um erro.

(c) Os regulamentos prevêm também a criação do Modelo Internacional de formulários, e para o estabelecimento de um formulário de pedido para fins de [Artigo 6º \(2\) \(b\)](#), Pela Assembléia , com o apoio da Secretaria Internacional .

(2) [*Que altera os regulamentos*] Sem prejuízo do disposto [parágrafo \(3\)](#), Qualquer alteração dos regulamentos serão necessários três quartos dos votos expressos.

(3) [*Exigência de unanimidade*]

(a) Os regulamentos podem especificar as disposições do Estatuto, que só pode ser alterado por unanimidade.

(b) Qualquer alteração dos regulamentos resultando na adição de disposições, ou a supressão de determinadas disposições do, das disposições previstas nos regulamentos em conformidade com o [parágrafo \(a\)](#) É necessária a unanimidade.

(c) Para determinar se a unanimidade é atingida, apenas votos efetivamente expressos devem ser tomadas em consideração. A abstenção não é considerada voto.

(4) [*Conflito entre o Tratado e os regulamentos*] No caso de conflito entre as disposições do presente Tratado e dos regulamentos, prevalecem as primeiras.

Artigo 15 - Relação com a Convenção de Paris

(1) [*Obrigações de respeitar a Convenção de Paris*] Cada Parte Contratante deve cumprir as disposições da Convenção de Paris patentes que dizem respeito.

(2) [*Obrigações e direitos decorrentes da Convenção de Paris*]

(a) Nada no presente Tratado, derogar as obrigações que as partes contratantes têm entre si ao abrigo da Convenção de Paris.

(b) Nada no presente Tratado derogar direitos que os candidatos e os proprietários ao abrigo da Convenção de Paris.

Artigo 16 - Efeito de revisões, alterações e modificações do Tratado de Cooperação de Patentes

(1) [*Aplicabilidade das revisões, alterações e modificações do Tratado de Cooperação de Patentes*] Sem prejuízo do disposto [parágrafo \(2\)](#), Qualquer revisão, alteração ou modificação do Tratado de Cooperação de Patentes feita após 02 de junho de 2000, o que é consistente com os artigos do presente Tratado, aplica-se para os fins do presente Tratado e dos regulamentos, se a Assembléia assim o decidir, no caso particular, Por três quartos dos votos expressos.

(2) [*Inaplicabilidade das disposições transitórias do Tratado de Cooperação de Patentes*] qualquer disposição do Tratado de Cooperação de Patentes, em virtude da qual uma revista, alterada ou modificada disposição desse Tratado não é aplicável a um Estado-parte, ou ao Serviço ou agir para esse Estado, enquanto esta última disposição é incompatível com as leis aplicadas por esse Estado ou do Office, não é aplicável para efeitos do presente Tratado e dos regulamentos.

Artigo 17 - Montagem

(1) [*Composição*]

(a) As Partes Contratantes deverão ter uma Assembleia .

(b) Cada Parte Contratante será representada na Assembleia por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos. Cada delegado só pode representar uma das Partes Contratantes.

(2) [Tarefas] A Assembleia:

(i) tratar de assuntos relativos à manutenção e desenvolvimento do presente Tratado, a aplicação e a operação do presente Tratado;

(Ii) estabelecer Formulário Internacional, e o formulário de pedido, referidos no [Artigo 14 \(1\) \(c\)](#), Com o apoio da Secretaria Internacional;

(Iii) alterar os regulamentos;

(Iv) determinar as condições para a data de aplicação de cada formulário Internacional, e o formulário de pedido, referidos no [item \(ii\)](#), E cada alteração que se refere o [\(iii item\)](#);

(V) decidir, nos termos do [Artigo 16 \(1\)](#), Se qualquer revisão, alteração ou modificação do Tratado de Cooperação de Patentes são aplicáveis para efeitos do presente Tratado e dos regulamentos;

(Vi) exercer outras funções compatíveis com o presente Tratado.

(3) [Quorum]

(a) Metade dos membros da Assembléia que são os Estados devem constituir um quorum.

(b) Sem prejuízo [parágrafo \(a\)](#). Se, em qualquer sessão, o número dos membros da Assembléia que são os Estados e são representados é inferior a metade, mas, igual ou superior a um terço dos membros da Assembléia que são os Estados, a Assembléia pode fazer decisões, mas, com exceção das decisões sobre o seu próprio procedimento, todas as decisões devem ter efeito apenas se as condições ora estabelecidas forem cumpridas. A Secretaria Internacional comunica as referidas decisões aos membros da Assembleia, que são os Estados e não estavam representados, convidando-os a expressar por escrito o seu voto ou abstenção, no prazo de três meses a contar da data da comunicação. Se, ao término deste período, o número de membros que assim manifestaram o seu voto ou abstenção atinge o número de membros que faltavam para atingir o quórum na sessão, tais decisões devem surtir efeito, desde que na mesma tempo a maioria necessária.

(4) [Tomada de decisões na Assembléia]

(a) A Assembléia deve envidar esforços para tomar as suas decisões por consenso.

(b) Sempre que uma decisão não pode ser por consenso, o assunto em questão será decidida pelo voto. Em tal caso:

(i) cada Parte Contratante que seja um Estado dispõe de um voto e vota apenas em seu próprio nome e

(Ii) qualquer parte contratante que seja uma organização intergovernamental pode participar na votação, no lugar dos seus Estados- Membros, com um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que são partes do presente Tratado. Nenhuma dessas organizações intergovernamentais devem participar no voto, se qualquer um dos seus Estados Membros exercerem o seu direito de voto e *vice-versa*. Além disso, nenhuma dessas organizações intergovernamentais deve participar na votação, se qualquer um dos seus Estados-Membros signatários deste Tratado é um Estado-membro de outra organização intergovernamental, e que outras organizações intergovernamentais que participam no voto.

(5) [Maiorias]

(a) Sem prejuízo do disposto [Artigos 14 \(2\) e \(3\)](#), [16 \(um\)](#) e [19 \(3\)](#). As decisões da Assembléia exigirão dois terços dos votos expressos.

(b) Para determinar se a maioria necessária seja atingida, apenas votos efetivamente expressos devem ser tomadas em consideração. A abstenção não é considerada voto.

(6) [*Sessões*] A assembleia reúne em sessão ordinária uma vez a cada dois anos, mediante convocação do Diretor-Geral.

(7) [*Regimento*] A assembleia deve estabelecer suas próprias regras de procedimento, incluindo as regras para a convocação de sessões extraordinárias.

Artigo 18 - Secretaria Internacional

(1) [*Tarefas administrativas*]

(a) O Bureau Internacional deve executar as tarefas administrativas relativas a este Tratado.

(b) Em particular, o Bureau Internacional deve preparar as reuniões e assegura o secretariado da Assembleia e das comissões de peritos e grupos de trabalho podem ser estabelecidas pela Assembleia.

(2) [*Outras reuniões de Sessões da Assembléia*] O Diretor-Geral convoca todos os comitês e grupos de trabalho instituídos pela Assembléia.

(3) [*Papel da Secretaria Internacional na Assembléia e outras reuniões*]

(a) O Diretor-Geral e as pessoas designadas pelo Diretor-Geral participarão, sem direito a voto, em todas as reuniões da Assembleia, dos comitês e grupos de trabalho instituídos pela Assembléia.

(b) O diretor-geral ou um membro do pessoal designado pelo Diretor-Geral será *ex officio* secretário da Assembléia e das comissões e grupos de trabalho referidos no [parágrafo \(a\)](#).

(4) [*Conferências*]

(a) A Secretaria Internacional, de acordo com as instruções da Assembleia, fazer os preparativos para qualquer conferência de revisão.

(b) A Secretaria Internacional pode consultar com os Estados membros da Organização, as organizações intergovernamentais, internacionais e nacionais, organizações não-governamentais a respeito da preparação.

(c) O Diretor-Geral e as pessoas designadas pelo Diretor-Geral participam, sem direito a voto, nas deliberações das conferências de revisão.

(5) [*Outras tarefas*] A Secretaria Internacional executa quaisquer outras tarefas que lhe são atribuídas em relação ao presente Tratado.

Artigo 19 - Revisões

(1) [*Revisão do Tratado*] Sem prejuízo do disposto [parágrafo \(2\)](#), Este tratado pode ser revisto por uma conferência das Partes Contratantes. A convocação de qualquer conferência de revisão será decidida pela Assembléia.

(2) [*Revisão ou alteração de certas disposições do Tratado*] [Artigo 17 \(2\)](#) e [\(6\)](#) pode ser alterada, quer por uma conferência de revisão , ou pela Assembléia de acordo com as disposições do [parágrafo \(3\)](#).

(3) [*Alteração da Assembleia de certas disposições do Tratado*]

(a) propostas de alteração pela Assembleia da [Artigo 17 \(2\)](#) e [\(6\)](#) pode ser iniciada por qualquer parte contratante ou pelo Diretor-Geral. Essas propostas serão comunicadas pelo Diretor-Geral às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes da sua apreciação pela Assembleia.

(b) A aprovação de qualquer alteração das disposições referidas no [parágrafo \(a\)](#) requer três quartos dos votos expressos.

(c) Qualquer alteração das disposições referidas no [parágrafo \(a\)](#) entra em vigor um mês após as notificações escritas de aceitação, efetuadas em conformidade com as respectivas normas constitucionais, foram recebidos pelo Diretor Geral de três quartos das Partes Contratantes que eram membros da Assembleia no momento da Assembleia aprovou a alteração. Qualquer alteração às referidas disposições assim aceita deve vincular todas as partes contratantes no momento da alteração entrar em vigor, e os Estados e organizações intergovernamentais que se tornem partes contratantes em data posterior.

Artigo 20 - Tornar-se parte do Tratado

(1) [*Estados*] Qualquer Estado que seja parte da Convenção de Paris, ou que é membro da Organização, e em relação aos quais as patentes podem ser concedidas, quer através do Gabinete do próprio Estado ou por meio do Escritório de outro Estado ou organização intergovernamental, pode tornar-se parte presente Tratado.

(2) [*Organizações Intergovernamentais*] Qualquer organização intergovernamental pode ser parte do presente Tratado, se pelo menos um Estado membro dessa organização intergovernamental é parte da Convenção de Paris ou de um membro da Organização, e declara a organização intergovernamental que tenha sido devidamente autorizada, de acordo com os seus procedimentos, para se tornar parte do presente Tratado, e declara que:

(i) é competente para conceder patentes a partir de seus Estados membros , ou

(ii) é competente em relação, e tem sua própria legislação vinculativa para todos os seus Estados-Membros relativos, às matérias abrangidas pelo presente Tratado, e que tem, ou que tenha cobrado, um escritório regional para fins de concessão de patentes, com efeitos na sua território, em conformidade com a legislação.

Sujeito a [parágrafo \(3\)](#), tal declaração deve ser feita no momento do depósito do instrumento de ratificação ou adesão.

(3) [*Patente Organizações Regionais*] A Organização Européia de Patentes, o Eurasian Patent Organização e da Organização Regional Africana da Propriedade Industrial, tendo feito a declaração referida no [parágrafo \(2\) \(i\)](#) ou [\(ii\)](#) na Conferência diplomática que adaptou o presente Tratado, podem ser parte do presente Tratado, uma organização intergovernamental, se declara, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão que foi devidamente autorizada, de acordo com os seus procedimentos , para se tornar parte do presente Tratado.

(4) [*Ratificação ou de adesão*] Um Estado ou organização intergovernamental que satisfaçam os requisitos [parágrafo \(1\)](#), [\(2\)](#) ou [\(3\)](#) pode depositar:

(i) um instrumento de ratificação , se tiver assinado o presente Tratado , ou

(ii) um instrumento de adesão se não assinou este Tratado.

Artigo 21 - Entrada em vigor, período de vigência das ratificações e adesões

(1) [*Entrada em vigor do presente Tratado*] O presente Tratado entrará em vigor três meses após dez instrumentos de ratificação ou adesão pelos Estados foram depositados junto do diretor-geral.

(2) [*Período de vigência das ratificações e adesões*] Este tratado produz efeitos:

(i) os dez Estados referidos no [parágrafo \(1\)](#), A partir da data em que este Tratado entrar em vigor ;

(ii) qualquer outro Estado, a partir do vencimento de três meses após a data em que o Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão junto do diretor-geral, ou de qualquer data posterior indicada nesse instrumento, mas o mais tardar seis meses após a data do depósito;

(iii) cada Organização Européia de Patentes, o Eurasian Patent Organização e da Organização Regional Africana da Propriedade Industrial, a partir do vencimento de três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, ou de qualquer data posterior indicada nesse instrumento, mas o mais tardar seis meses após a data do depósito, caso o instrumento tenha sido depositado após a entrada em vigor do presente Tratado de acordo com [parágrafo \(1\)](#). Ou três meses após a entrada em vigor do presente Tratado, se esse instrumento tenha sido depositado antes da entrada em vigor do presente Tratado;

(iv) qualquer outra organização intergovernamental que é elegível para se tornar parte do presente Tratado, a partir do vencimento de três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, ou de qualquer data posterior indicada nesse instrumento, mas o mais tardar seis meses a contar da data do depósito.

Artigo 22 - Aplicação do Tratado às aplicações existentes e Patentes

(1) [*Princípio*] Sem prejuízo do disposto [parágrafo \(2\)](#), Uma das Partes Contratantes aplicar as disposições do presente Tratado e dos regulamentos, com exceção [Artigos 5º e 6 \(1\) e \(2\)](#) e regulamentos relacionados, para aplicações que estão pendentes , e às patentes em vigor , na data em que este Tratado que liga Parte Contratante, sob [Artigo 21](#).

(2) [*Procedimentos*] Nenhuma Parte Contratante será obrigada a aplicar as disposições do presente Tratado e dos regulamentos de qualquer processo no âmbito dos processos no que diz respeito aos pedidos de patentes e referidos no [parágrafo \(1\)](#), Se tal procedimento iniciado antes da data em que este Tratado que liga Parte Contratante, sob [Artigo 21](#).

Artigo 23 - Reservas

(1) [*Reserva*] Qualquer Estado ou organização intergovernamental pode declarar através de uma reserva que as disposições do [Artigo 6 \(1\)](#) não se aplica a qualquer exigência relativa à unidade de invenção aplicável no âmbito do Tratado de Cooperação de Patentes de um pedido internacional.

(2) [*Modalidades*] Todas as reservas em [parágrafo \(1\)](#) devem ser feita em uma declaração que acompanha o instrumento de ratificação ou de adesão ao presente Tratado, do Estado ou organização intergovernamental da reserva.

(3) [*Retirada*] Todas as reservas em [parágrafo \(1\)](#) podem ser retiradas a qualquer momento.

(4) [*Proibição de outras reservas*] Não há reserva para este Tratado que não os permitidos sob reserva [parágrafo \(1\)](#) será permitida .

Artigo 24 - Denúncia do Tratado

(1) [*Notificação*] Qualquer das partes poderá denunciar o presente Tratado, mediante notificação dirigida ao Diretor-Geral .

(2) [*Data de Vigência*] A denúncia surtirá efeito um ano após a data em que o Diretor-Geral recebeu a notificação ou em data posterior indicada na notificação. Não afeta a aplicação do presente Tratado a qualquer pedido pendente ou qualquer patente em vigor no que diz respeito à parte contratante denunciante no momento da entrada em vigor da denúncia.

Artigo 25 - Línguas do Tratado

(1) [*Textos Autênticos*] O presente Tratado é assinado em um único original, em Inglês, árabe, chinês, francês, russo e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos e exclusivamente.¹

(2) [*Textos oficiais*] O texto oficial em qualquer outra língua que não as referidas no [parágrafo \(1\)](#) serão estabelecidas pelo Diretor-Geral, após consulta com as partes interessadas. Para efeitos do presente número do partido, interessados, qualquer Estado que seja parte do Tratado, ou seja, elegível para se tornar parte do Tratado em [Artigo 20 \(1\)](#), cuja língua oficial ou uma das suas línguas oficiais, está envolvida, e a Organização Européia de Patentes, o Eurasian Patent. Organização e da Organização Regional Africana da Propriedade Industrial e qualquer outra organização intergovernamental que seja parte do Tratado, ou podem tornar-se parte do Tratado, quando uma das suas línguas oficiais está envolvida.

(3) [*Textos autênticos prevalecer*] Em caso de divergências de interpretação entre os textos autênticos e oficiais, os textos autênticos prevalecerão.

Artigo 26 - Assinatura do Tratado

O Tratado ficará aberto à assinatura por qualquer Estado que não é elegível para se tornar parte do Tratado em [Artigo 20 \(1\)](#) e pela Organização Européia de Patentes, o Eurasian Patent. Organização e da Organização Regional Africana da Propriedade Industrial na sede da Organização para um ano após a sua adoção.

Artigo 27 - Depositário; Registro

(1) [*Depositário*] O Diretor-Geral é o depositário do presente Tratado.

(2) [*Registro*] O Diretor Geral registrará o presente Tratado junto ao Secretariado das Nações Unidas.

¹ Título oficial em Inglês